SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190869 - DF (2026/0059871-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF031138
		JANAINA ELISA BENELI - DF023224
AGRAVADO	:	LUCIANO DOMINGUES GONCALVES
ADVOGADO	:	GIL CARLOS FERREIRA DA SILVA - DF042005

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ART. 139, INCISO IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. AVALIAÇÃO DE ADEQUAÇÃO, EFETIVIDADE E PROPORCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC devem observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor onerosidade ao devedor, não podendo ser utilizadas como mera penalidade processual.

2. A pretensão de reformar o acórdão recorrido, que indeferiu a medida atípica de bloqueio de cartões de crédito do devedor por considerá-la inadequada, ineficaz e desproporcional no caso concreto, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Tal providência encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59647825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:27
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 37c528c9-3008-4791-87ed-c7388e3d9d09

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:27
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 37c528c9-3008-4791-87ed-c7388e3d9d09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190869 - DF (2026/0059871-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF031138
		JANAINA ELISA BENELI - DF023224
AGRAVADO	:	LUCIANO DOMINGUES GONCALVES
ADVOGADO	:	GIL CARLOS FERREIRA DA SILVA - DF042005

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ART. 139, INCISO IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. AVALIAÇÃO DE ADEQUAÇÃO, EFETIVIDADE E PROPORCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC devem observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor onerosidade ao devedor, não podendo ser utilizadas como mera penalidade processual.

2. A pretensão de reformar o acórdão recorrido, que indeferiu a medida atípica de bloqueio de cartões de crédito do devedor por considerá-la inadequada, ineficaz e desproporcional no caso concreto, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Tal providência encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto por FINANCEIRA ALFA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ fls. 44-45):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SATISFAÇÃO DO*

Documento eletrônico VDA58831424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:36
Código de Controle do Documento: 569f03dc-3ce2-45e0-80f4-e28a563a6e9f

CRÉDITO. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ART. 139, INCISO IV, CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA."

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal; 1.029 e 1.042 do CPC; 139, inciso IV, do CPC; 105, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal (EC nº 125/2022).

Sustenta, em síntese: **i**) que o Tribunal de origem negou vigência ao art. 139, inciso IV, do CPC ao indeferir o bloqueio dos cartões de crédito do executado como medida coercitiva apta a induzir o adimplemento, apesar do esgotamento das vias típicas de execução; **ii**) que há relevância da questão federal (art. 105, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal) porque o acórdão recorrido contrariou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, indicando precedentes e a possibilidade de bloqueio de cartões de crédito em caráter excepcional; **iii**) que o dissídio jurisprudencial se evidencia por acórdão paradigma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais admitindo o bloqueio do cartão de crédito como medida indutiva diretamente relacionada ao cumprimento da obrigação de pagar; **iv**) que não incidem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame probatório.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (e-STJ fls. 123-125), dando ensejo ao presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 129-136).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl.144).

Em juízo de retratação, manteve-se a decisão de inadmissibilidade e determinou-se a remessa ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 148).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que a medida atípica pleiteada pela exequente, consistente no bloqueio dos cartões de crédito do executado, não se mostra adequada, proporcional ou eficaz para a satisfação do crédito no caso concreto.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"(...) Nesse passo, não se verifica eficácia na medida em que impõem restrições a direitos individuais fundamentais, como forma de coagir os devedores a satisfazerem obrigação pecuniária, pois, em verdade, apenas teriam o condão de punir o devedor, sujeitando-se a situação constrangedora, o que não se presta ao fim almejado, ou seja, ao pagamento da dívida. Desse modo, a pretensão do Autor, ora Agravante, frustrada pela decisão recorrida, não é garantia de satisfação do crédito pretendido, sendo, portanto, inadequada ao propósito do credor. (...) Por conseguinte, na aplicação das medidas executivas para adimplemento da obrigação, o julgador deve considerar o grau de proporcionalidade e efetividade que a medida guarda com a superação do obstáculo existente a este adimplemento. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal configuraria mera punição ao devedor, já que não tem o potencial de garantir a satisfação do crédito pretendido, contrariando o que dispõe o art. 8º do CPC, que orienta como devem ser aplicadas as normas processuais."* (e-STJ fls. 44-45)

Documento eletrônico VDA58831424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:36
Código de Controle do Documento: 569f03dc-3ce2-45e0-80f4-e28a563a6e9f

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça de que, no tocante à ofensa ao art. 139, inciso IV, do CPC, as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se admitindo a utilização desse instituto como mera penalidade processual.

Nesse contexto, para infirmar a conclusão da Corte local, que avaliou a adequação, a efetividade e a proporcionalidade da medida coercitiva atípica diante das peculiaridades do caso concreto, e acolher a tese da recorrente de que a medida é cabível e necessária, seria imprescindível o reexame de fatos e provas da causa, incidindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ .*
> *1.* ***A adoção de medidas executivas atípicas de satisfação do crédito devem ser adotadas de modo subsidiário, não podendo extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com observância, ainda, do princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual****.*
> *2. No caso concreto, independentemente de serem consideradas medidas típicas ou atípicas, o fato é que com base nos elementos fático-probatórios dos autos, a Corte local concluiu pela desproporcionalidade do pleito do credor para a aplicação das medidas coercitivas requeridas (bloqueio do cartão de crédito e expedição de ofício ao INCRA), além de salientar que nenhuma dessas medidas teria o condão de agregar efetividade ao cumprimento da sentença, mormente tendo em vista que a consulta ao INFOJUD evidenciou a ausência de bens imóveis rurais de propriedade dos executados .*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.958.291/DF, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022 – grifou-se.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA . ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS. INDEFERIMENTO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE . NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1 .* ***No tocante à ofensa ao art. 139, inciso IV, do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem exorbitadas dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual*** *(AgInt no AREsp 1.495.012/SP, Rel . Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29.10.2019, DJe de 12.11 .2019).*
> *2.* ***A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.***
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 2.704.583/SC, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024 – grifou-se.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS . MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE*

Documento eletrônico VDA58831424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:36
Código de Controle do Documento: 569f03dc-3ce2-45e0-80f4-e28a563a6e9f

HABILITAÇÃO DO EXECUTADO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM APOIO NO SUPORTE FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS, PELA INADEQUAÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. REVISÃO . IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. ***Segundo a jurisprudência desta eg. Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado.***

*2****. Para se ultrapassar a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual quando a adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida coercitiva, a fim de acolher a tese recursal, seria indispensável o reexame das circunstâncias fáticas-probatórias da causa, o que não se admite em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.***

3. Não sendo a linha argumentativa capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.177.173/RS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023 – grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . ART. 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. MEDIDAS ATÍPICAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PENALIDADE PROCESSUAL . INADMISSIBILIDADE. REEXAME DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ . DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

*1. '****No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual****' (AgInt no AREsp 1 .495.012/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29.10 .2019, DJe de 12.11.2019).*

2. ***Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Súmula 7 do STJ****.*

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.934.964/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 4/4/2022 – grifou-se.)

Por fim, a incidência da Súmula nº 7/STJ sobre a questão de fundo inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial suscitado, uma vez que impede a constatação de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso oriundo de decisão interlocutória sem prévia fixação de honorários na instância de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:36
Código de Controle do Documento: 569f03dc-3ce2-45e0-80f4-e28a563a6e9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.190.869 / DF

Número Registro: 2026/0059871-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07005753120198070001 07242882820258070000 70057531201980700 01 72428828202580700 00

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	: JANAINA ELISA BENELI - DF023224
	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF031138
AGRAVADO	: LUCIANO DOMINGUES GONCALVES
ADVOGADO	: GIL CARLOS FERREIRA DA SILVA - DF042005
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:49
Código de Controle do Documento: 8e374a44-1538-4a11-98af-2211ce7c8887

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:49
Código de Controle do Documento: 8e374a44-1538-4a11-98af-2211ce7c8887